

## PARECER/2023/29

### I. Pedido

1. A Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação, da Assembleia da República, solicitou em 6 de março de 2023 à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 609/XV/1.ª (IL), que «Permite à Sociedade Civil reabilitar os imóveis devolutos do Estado para arrendamento acessível».

2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante, RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, n.º 2 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

### II. Análise

3. O Projeto de Lei n.º 609/XV/1.ª (doravante, Projeto) pretende, conforme a exposição de motivos, aumentar a oferta de habitação, através da «[...] disponibilização, por parte do Estado, do seu vasto património imobiliário público devoluto à iniciativa privada e/ou social [...]».

4. Para o efeito, o Projeto «cria o programa de alienação do património imobiliário devoluto do Estado, adiante designado por FÉNIX, o qual vigora em todo o território nacional» (cf. artigo 1.º do Projeto), especificando-se que por *património imobiliário devoluto do Estado* se entende os terrenos urbanos ou edificado detidos em regime de exclusividade por quaisquer entidades da administração central, regional, local ou da Segurança Social» (cf. artigo 3.º, alínea a), do Projeto).

5. De acordo com a exposição de motivos do Projeto, o programa FÉNIX compreende várias fases procedimentais. Após a identificação do prédio devoluto, «[...] o interessado pode apresentar uma oferta de aquisição para reabilitação e reconversão da habitação num espaço habitável. Essa oferta desencadeia, no Portal da Habitação que terá de se criar para o efeito, um procedimento de licitação sobre o imóvel. Neste momento, o Estado tem duas hipóteses: ou aceita vender o imóvel à licitação mais elevada ou apresenta uma proposta para uso do imóvel. O adquirente terá de reabilitar o imóvel e disponibilizá-lo para rendas acessíveis durante cinco anos ou destiná-lo a habitação própria e permanente.»

6. Assim, com direto relevo para a proteção dos dados pessoais e dos demais direitos, liberdades e garantias que este direito fundamental visa garantir, considera-se aqui o disposto no capítulo VI do Projeto.
7. Em primeiro lugar, prevê-se a criação de uma plataforma informática, que tem associada uma base de dados, com a finalidade de organizar e manter atualizada toda a informação das candidaturas no contexto do referido programa (cf. artigo 15.º do Projeto).
8. Prevê-se ainda, no artigo 17.º do Projeto, que os interessados submetam um formulário disponível na referida plataforma onde inserem os dados pessoais elencados no artigo 5.º do Projeto. Se as categorias de dados pessoais a fornecer pelos interessados não suscitam reservas, tal como não oferece dúvidas a operação de verificação dos dados pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P. (IHRU), junto das entidades públicas onde é conservada a informação pertinente, já o regime estabelecido para a publicação das candidaturas suscita as maiores reservas.
9. Não é que a CNPD não seja sensível à relevância da transparência deste procedimento administrativo, mas os termos em que o mesmo vem previsto é, no mínimo, incongruente.
10. Sem cuidar por ora dos dados pessoais a publicitar, começa-se por destacar, tal como a CNPD tem insistido noutros procedimentos legislativos, no paradoxo de se estar a prever o consentimento ou a autorização dos titulares dos dados para esta operação de publicitação como um *dever* legal (cf. n.º 3 do artigo 17.º do Projeto). Sendo certo que qualquer manifestação de vontade, para ter relevo jurídico, supõe condições de liberdade na formação e expressão dessa vontade. Muito se estranha, por isso, que este Projeto venha impor o dever de autorizar a publicação de dados pessoais, estatuidando ainda a rejeição liminar da candidatura em caso de não autorização (cf. n.º 4 do artigo 17.º do Projeto).
11. Escusado seria aqui recordar que, nos termos da alínea 11) do artigo 4.º e do artigo 7.º do RGPD, a manifestação de vontade do titular dos dados pessoais para servir como fundamento de licitude do tratamento de dados pessoais (aqui, a operação de publicação em rede aberta dos dados pessoais) tem de ser livre e ser revogável também em condições de liberdade.
12. Ademais, a publicação de dados pessoais *online* importa sempre o risco de reutilização desses dados, para finalidades as mais díspares, inclusive para finalidades ilícitas, como seja a usurpação de identidade no contexto digital e, especificamente, no comércio *online*, sobretudo quando se pretende a publicitação do nome e do número de identificação fiscal (NIF), número que é utilizado inclusive como credencial de acesso a plataformas informáticas.

13. Na verdade, apesar do esforço que o Projeto revela para mitigar esses riscos ao delimitar as categorias de dados pessoais a publicar, como se prevê a publicitação dos dados nome (completo) e NIF, mantém-se um dado – o NIF – cuja relevância para o escrutínio democrático destes procedimentos não é evidente. Os cidadãos não são (ou não devem ser) identificados pelo NIF senão perante a Autoridade Tributária e Aduaneira. A não ser que se pretenda que qualquer um possa verificar se o cidadão interessado tem dívidas ao Estado – o que se afigura desde logo desnecessário, tendo em conta que o IHRU poderá fazer essa verificação no âmbito das suas atribuições e competências legais, e seguramente excessivo, em manifesta violação do princípio da proporcionalidade e do princípio da minimização dos dados pessoais – cf. n.º 2 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD).

14. De resto, uma vez que os interessados diretos no procedimento têm o direito de aceder à informação pertinente nos termos dos artigos 82.º e 83.º do Código do Procedimento Administrativo, não se vislumbra a imprescindibilidade da publicitação da informação relativa à identidade dos candidatos, afigurando-se que, quando muito, o escrutínio público se poderá justificar em relação ao adquirente do bem.

15. Recorda, a este propósito, a CNPD que o regime jurídico de proteção de dados pessoais e, especificamente, o direito fundamental à autodeterminação informativa (ou direito à proteção dos dados pessoais), consagrado no artigo 35.º da CRP e no artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, visa reconhecer aos cidadãos o controlo sobre a informação que lhes diz respeito. Ora, quando se associa à apresentação de candidatura neste procedimento a consequência da publicitação dessa informação (para mais, com a irónica aparência de tal ser consentido pelo respetivo titular), elimina-se qualquer tipo de controlo sobre os dados pessoais – os quais, uma vez expostos na Internet, são definitivamente públicos, sendo muito difícil, quando não impossível, rastrear a sua reutilização por terceiros tendo em vista a sua eventual eliminação. Com o que, no intuito de se garantir o direito fundamental à habitação, se sacrificam irremediavelmente dimensões da vida privada, com consequências jurídicas e práticas negativas na vida das pessoas, sem que esteja demonstrada a necessidade de tal sacrifício.

16. Assim, a CNPD recomenda que se repense a opção vertida nos n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º do Projeto para assegurar efetivas condições de controlo pelos cidadãos sobre os seus dados pessoais, em especial a publicitação da identidade dos candidatos ou interessados no procedimento, por se afigurar ser este tratamento desnecessário e excessivo, em manifesta violação do princípio da proporcionalidade e do princípio da minimização dos dados pessoais.

17. A pretender-se manter esta opção, a CNPD recomenda que se exceção do dever de publicitação o dado NIF e considera ser imprescindível eliminar a referência a uma pretensa vontade do titular em ver os seus dados publicados (a *autorização*), quando manifestamente a norma impõe um dever de publicitação.

18. No mais, chama-se a atenção para o caráter vago do n.º 1 do artigo 19.º do Projeto, quanto ao prazo de conservação dos dados, que nada adianta em relação ao princípio da limitação da conservação dos dados previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD. Nem sequer a remissão para o artigo 27.º da Lei da Proteção de Dados Pessoais, que se admite ser a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (havendo, presume-se, lapso na indicação do artigo, aqui relevando antes o artigo 21.º deste diploma), densifica aquele prazo, uma vez que o artigo 21.º dessa lei padece do mesmo teor vago e indeterminado. Recomenda-se, pois, de acordo com o n.º 3 do artigo 6.º do RGPD, que se defina o prazo de conservação da informação, considerando o momento em que os dados não sejam mais necessários para a finalidade para que foram recolhidos.

19. Uma última nota para assinalar que a referência à «Lei da Proteção de Dados Pessoais», nos artigos 16.º, 19.º e 20.º do Projeto, não é esclarecedora do regime aplicável. Na realidade, não existe uma «Lei da Proteção de Dados Pessoais», sendo certo que a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, se limita a complementar o regime do RGPD, do qual constam os preceitos pertinentes no contexto daqueles artigos e que são diretamente aplicáveis no ordenamento jurídico nacional. Assim, a CNPD sugere que em vez da referência a «Lei da Proteção de Dados Pessoais», se indique o *regime jurídico de proteção de dados pessoais*.

### III. Conclusão

20. Com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda que se repense a opção, vertida nos n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º do Projeto, de publicitação da identidade dos candidatos ou interessados no procedimento, por se afigurar ser este tratamento desnecessário e excessivo, em manifesta violação do princípio da proporcionalidade e do princípio da minimização dos dados pessoais.

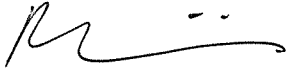
21. A manter-se tal opção, a CNPD recomenda que se exceção do dever de publicitação o dado NIF e que se elimine a referência a uma pretensa vontade do titular em ver os seus dados publicados (a *autorização*), quando manifestamente a norma impõe um dever de publicitação.

22. A CNPD recomenda ainda:

- a. No artigo 19.º do Projeto, a fixação do prazo de conservação da informação, por referência ao momento em que os dados pessoais não sejam mais necessários para a finalidade para que foram recolhidos;

- b. nos artigos 16.º, 19.º e 20.º do Projeto a substituição de «Lei da Proteção de Dados Pessoais» por *regime jurídico de proteção de dados pessoais*.

Lisboa, 23 de março de 2023



Filipa Calvão (Presidente, que relatou)